



LEI MUNICIPAL Nº 1821/2021 DE 03 DE SETEMBRO DE 2021.

(PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 019/2021-PMSA-PREFEITO FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES)

CRIA O DISTRITO INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ/CE, INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E O CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Santana do Acaraú no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Parágrafo Único, Art. 38, da Lei Orgânica Municipal, e os artigos. 156 e 169 do Regimento Interno da Câmara Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO DISTRITO INDUSTRIAL

Art. 1º. É criado o DISTRITO INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ, localizado área total de 13,9 (treze vírgula nove) Hectares, localizada na CE 178, situado na zona urbana deste Município de Santana do Acaraú, Estado do Ceará, matriculado em área maior sob nº 2.280 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Santana do Acaraú - CE, parte esta que possui as seguintes características e confrontações:

O referido imóvel urbano localizado na CE 178 no Município de Santana do Acaraú de propriedade de Kilvia Mara Aguiar Guedes Guimarães, delimitando-se: Frente (LESTE): com segmento de reta Norte/Sul, medindo 236,19 metros, confinando-se com a CE 178. Fundos (OESTE): com segmento de reta Norte/Sul, medindo 302,52 metros, confinando-se com imóvel de propriedade de Kilvia Mara Aguiar Guedes Guimarães. Lado Esquerdo (SUL): com segmento Leste/Oeste, medindo 526,27 metros, confinando-se com imóvel de propriedade de José Edmar Araújo. Lado Direito (NORTE): com segmento de reta Leste/Oeste, medindo um total 589,08 metros, confinando-se com imóvel de propriedade de Kilvia Mara Aguiar Guedes Guimarães. O imóvel em questão apresenta os seguintes pontos UTM Zona 24 M: P1 – 364802/9615093; P2 – 364213/9615103; P3 – 364165/9614835; P4 – 364169/9614805; P5 – 364689/9614886; P6 – 364751/9614986;.

Art. 2º. O Município executará a infraestrutura do Distrito Industrial, que compreenderá a abertura de ruas, colocação de meio-fio, instalação das redes públicas de energia elétrica de alta e baixa tensão, hidráulica,



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTANA DO ACARAÚ
PROTOCOLADO

Aos 08/09/21 As 09/00min

Ana Janaina S.C.
Servidor



pluvial e demais obras e serviços necessários ao seu adequado funcionamento, obedecidos as disponibilidades financeiras e as prioridades administrativas.

§1º - Terão execução prioritária as obras e infraestrutura básica exigíveis nos termos da legislação federal, estadual e municipal aplicável.

§2º - O Poder Executivo providenciará nos atos necessários à legalização do Distrito Industrial junto aos órgãos públicos competentes com vistas aos registros no ofício de registros de imóveis.

Art. 3º. Constituem objetivos desta Lei:

- I - promover o desenvolvimento econômico e social do Município favorecendo a instalação de indústrias, transferência, ampliação e criação de filiais;
- II - atrair investimentos para a dinamização e fortalecimento das atividades produtivas contempladas nesta Lei;
- III - promover geração de emprego e renda no Município.

Art. 4º. O Poder Executivo será autorizado pelo Poder Legislativo, mediante projeto de lei específico, a alienar, através de concessão de direito real de uso, lotes ou áreas que integrarão o Distrito Industrial do Município de Santana do Acaraú de que trata o art. 1º, às empresas que vierem:

- I – Desenvolver suas atividades industriais e comerciais no Município de Santana do Acaraú;
- II – Relocar seus estabelecimentos para o desenvolvimento econômico do Município de Santana do Acaraú;
- III – Expandir sua capacidade produtiva através de investimento em ativo permanente imobilizado ou participar de empreendimento público considerado de relevante interesse econômico social para o Município de Santana do Acaraú;
- IV – Investir em projetos de modernização e capacitação tecnológica considerados de interesse para o desenvolvimento do Município de Santana do Acaraú;

Parágrafo único. As áreas ou lotes destinados à concessão do direito real de uso serão definidos pelo Poder Executivo após levantamento topográfico.

Art. 5º. A concessão será outorgada a pessoas jurídicas que se comprometam a instalar no imóvel objeto de outorga, estabelecimentos industriais, pelo prazo de 20 (vinte) anos, renovável por vontade de ambas as partes e por igual período, sendo que as construções e as benfeitorias ali levadas a efeito reverterão ao patrimônio do Município de Santana do Acaraú, caso o concessionário paralisar definitivamente suas atividades ou não cumprir as exigências contidas no contrato, ou ao seu término, sem que caiba ao concessionário direito a indenização seja a que título for.

Parágrafo único. A organização e coordenação da utilização, funcionamento e desenvolvimento do Distrito Industrial, obedecerão à legislação municipal aplicável e as normas federais e estaduais incidentes, cabendo ao Poder Executivo adotar as medidas necessárias à consecução dos objetivos expressos nesta Lei.

Art. 6º. Fica criada a Comissão Técnica Especial, para análise e avaliação dos assuntos relativos ao Distrito Industrial de Santana do Acaraú, composta pelos seguintes integrantes:



- I – Um representante do Setor de Engenharia do Município;
- II – Um representante da Secretaria De Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente;
- III – Um representante da Secretaria Do Trabalho e Assistência Social;
- IV – Um representante da Secretaria Municipal de Gestão;

CAPÍTULO II DA POLÍTICA DE INCENTIVOS

Art. 7º. O Município, nos limites dos recursos disponíveis e em consonância com as diretrizes do Governo Municipal, assessorado pela Comissão Técnica Especial oportunizará a instalação de novas indústrias, a transferência, ampliação ou criação de filiais das já existentes e ao fomento das atividades industriais mediante:

- I- A concessão de lotes industriais com a infraestrutura descrita no artigo 2º desta Lei;
- II- Isenção de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) incidente sobre prédios de uso próprio, por um período de até 5 (cinco) anos, contados a partir da emissão do alvará de licença para construção ou funcionamento da indústria.
- III – Terraplanagem necessária à instalação da indústria e suas ampliações;

SEÇÃO I DA CONCESSÃO DO DIREITO DE USO DOS LOTES INDUSTRIAIS

Art. 8º. Fica desde já o Município autorizado a proceder à concessão ao direito real de uso dos lotes do Distrito Industrial de Santana do Acaraú, nos termos desta Lei.

Art. 9º. A concessão de uso dos lotes industriais será, em regra, procedida mediante processo seletivo com chamamento público, que compreenderá as fases de inscrição, habilitação e classificação, a iniciar-se com publicação de edital, nele constando as normas relativas às condições de participação dos interessados, as exigências para habilitação, a relação dos lotes oferecidos e seu valor, a área máxima para cada empresa, os critérios de seleção dos inscritos habilitados, as condições da concessão de uso e demais normas pertinentes.

Parágrafo único. O edital será publicado na íntegra no quadro de avisos da Prefeitura e, em súmula, no Diário Oficial do Estado, em jornal de grande circulação no Estado e em jornal de circulação local de abrangência regional.

Art. 10. A inscrição dos interessados será formalizada através de preenchimento de ficha de inscrição no prazo definido no edital, com todos os dados necessários à seleção, além da apresentação dos documentos exigidos no instrumento convocatório, dentre os quais, necessariamente,

- I – registro comercial, em se tratando de empresário;



II – ato constitutivo, estatuto ou contrato social e suas alterações, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais, acompanhados, no caso de sociedade por ações, de documento de eleição de seus administradores;

III – balanço do último exercício exigível nos termos da legislação federal, no caso de empresas em funcionamento;

IV – relatório ou memorial identificando e descrevendo o empreendimento a ser implantado no imóvel pretendido;

V – indicação da área necessária ao empreendimento a que a empresa se propõe será decidida pelo Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal para o Fundo de Desenvolvimento da Indústria, respeitando-se, sempre, o interesse público e o desenvolvimento econômico-social do Município.

Art. 11. A habilitação dos interessados na aquisição de lote no Distrito Industrial de Santana do Acaraú será formalizada através de protocolo junto ao Setor de Protocolo do Município, com todos os dados necessários a participação no processo licitatório e resultará do atendimento dos pré-requisitos exigidos no edital e da apresentação da documentação solicitada.

Art. 12. O julgamento das fases de habilitação e classificação ficará a cargo do Comitê de Licitação do Município de Santana do Acaraú, que se pautará pelos critérios definidos no edital do processo seletivo, salvo quando excepcionalmente, dispensado nos casos relevantes e mediante autorização do Poder Legislativo.

§1º - A habilitação, inabilitação e classificação das empresas inscritas no processo seletivo serão publicadas através de aviso, asseguradas às interessadas a apresentação de recurso, na forma e prazos previstos no art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93.

§2º - O Município não homologará a habilitação dos interessados que não estejam com a documentação completa.

Art. 13. A classificação das empresas habilitantes obedecerá aos princípios estabelecidos na Lei 8.666/93, através de licitação, e, em especial, observará o seguinte:

I – A caracterização jurídica de sociedade, sob a viabilidade econômica e financeira do empreendimento e sobre o projeto técnico de sua implantação.

II – O número de empregos a serem gerados pela atividade que vier a ser desenvolvida.

III – O impacto ambiental que poderá causar ao meio ambiente.

Parágrafo único. Em razão do alto interesse público de que se reveste a instalação do distrito, como fonte geradora de empregos, a caracterização jurídica da empresa e o impacto ambiental a que se refere este artigo, o Poder Executivo está obrigado a proceder estudos que demonstrem as reais possibilidades de atingimento das metas pelas empresas interessadas a se instalarem no município.

Art. 14. A concessão de direito de uso será formalizada por contrato administrativo, subordinada às seguintes cláusulas e condições:



I – Em até 60 (sessenta) dias após a classificação, a empresa deverá apresentar ao Poder Executivo, cronograma detalhado acerca da instalação e desenvolvimento de suas atividades, bem como todas as licenças municipais, estaduais e federais necessárias a sua atividade, podendo referido prazo ser prorrogado, justificadamente.

II – Uma vez apresentada a documentação acima, a empresa tem a obrigação de iniciar a construção do prédio industrial no prazo máximo de 6 (seis) meses e de dar início às atividades produtivas no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, a partir da data da assinatura do termo/contrato administrativo;

III – obrigação de manter permanentemente a destinação do imóvel no desenvolvimento da atividade industrial inicialmente prevista, sendo vedada qualquer transferência de posse, salvo na hipótese de alteração previamente autorizada pelo Poder Público Municipal;

IV – indisponibilidade do bem objeto do contrato para arrendamento mercantil ou qualquer outra figura jurídica que importe sua transferência à terceiros, salvo quando expressa e previamente autorizado pelo Poder Público Municipal.

§1º - O prazo de que trata o inciso I poderá ser prorrogado por igual período, por motivos devidamente justificados e aceitos pelo Poder Público Municipal, através de avaliação e pareceres favoráveis da Comissão Técnica Especial.

§2º - Excepcionalmente, mediante fundado interesse público, poderá ser concedida a posse a título precário quando a empresa que pretender se instalar no Município, em face de sua atividade, precisar de tal requisito visando a obtenção das certidões necessárias ao desenvolvimento do seu mister.

Art. 15. As concessões de direito real de uso serão gratuitas, conforme as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Em caso de cisão, venda ou incorporação da empresa concessionária, o Município deverá ser antecipadamente cientificado e a continuidade da mesma no local ficará adstrita a sua aprovação pelo Poder Executivo, através de sua Comissão Técnica Especial.

Art. 16. Desde a assinatura do contrato de concessão de direito de uso, o concessionário fruirá do imóvel para os fins estabelecidos e responderá por todos os encargos civis e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas, salvo a hipótese retratada no parágrafo único do art. 14, §2º, quando poderá ser antecipada a posse.

Parágrafo único. O concessionário ficará obrigado pela conservação e manutenção do imóvel e de suas benfeitorias, mantendo, ainda, seguro de risco de incêndio.

CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES



Art. 17. O Poder Executivo baixará o regimento interno dispondo sobre as normas e procedimentos a serem observados no Distrito, o qual deverá ser rigorosamente observado pelo concessionário, sob pena de rescisão do contrato de concessão.

Art. 18. Cabe ao Município a coleta dos resíduos sólidos orgânicos gerados pelos usuários, mediante pagamento de taxa pelos proprietários.

Art. 19. Cabe aos concessionários:

I – No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da a partir da data da assinatura do termo/contrato administrativo, apresentar planta, memorial descritivo, orçamento e cronograma físico-financeiro das edificações a serem feitas;

II - Cumprir as normas, diretrizes e regulamentos que incidam sobre a atividade industrial;

III - Arcar com o pagamento de iluminação pública;

IV - Contribuir com a implantação, manutenção e qualificação da infraestrutura do Distrito Industrial de Santana do Acaraú, em especial com:

a) o plantio de árvores, sob a orientação da Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente;

b) tratamento e destinação adequada de efluentes e dos resíduos por estes produzidos, observadas as exigências legais;

c) na ocupação dos lotes nos termos do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Santana do Acaraú;

d) nos projetos das construções deverá ser prevista a possibilidade de captação de água da chuva bem como a utilização de energia fotovoltaica.

Art. 20. A indústria que vier a se instalar no Distrito Industrial de Santana do Acaraú deve, obrigatoriamente, ter suas vendas faturadas mediante emissão de Nota Fiscal com inscrição local, com geração de valor adicionado fiscal ao Município de Santana do Acaraú.

Art. 21. Do contrato de concessão constará a plena aceitação, por parte do concessionário, dos termos de quaisquer em instrumentos de que contenham regulamentos e/ou regimentos internos disciplinando a utilização do distrito, observada a legislação referente a matéria.

Art. 22. Não poderá ser beneficiada por nova concessão de direito real de uso, empresa já detentora da mesma concessão, salvo se o contrário estabelecer lei específica.

Art. 23. Os serviços de terraplenagem necessários à instalação da indústria, comércios e/ou às ampliações e benfeitorias da indústria ou comércio, serão prestados gratuitamente pelo Município de Santana do Acaraú, de acordo com sua disponibilidade e prioridade

Art. 24. O Poder Executivo regulamentará no que couber, a presente lei, inclusive, se necessário, no que diz respeito ao zoneamento de ocupação para os diversos tipos de indústrias e comércios, na área do Distrito Industrial.



Art. 25. Preferencialmente dar-se-á oportunidade de empregos na empresa a ser instalada, aos munícipes de Santana do Acaraú usando sempre que possível o balcão de empregos do município a ser gerido pela Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social.

Art. 26. Preferencialmente, os veículos pertencentes as empresas instaladas no Distrito Industrial devem ser registrados e licenciados no Município de Santana do Acaraú.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL

Art. 27. Fica criado o Fundo Municipal para Desenvolvimento Industrial do Município de Santana do Acaraú, vinculado a Secretaria de Gestão, com a finalidade de apoiar e incentivar ações voltadas ao desenvolvimento do setor industrial, tecnológico e de indústrias da cadeia de produção Município.

Art. 28. As dotações orçamentárias do Fundo Municipal para Desenvolvimento Industrial serão estabelecidas em Lei específica.

Art. 29. Formarão recursos do Fundo Municipal para Desenvolvimento Industrial:

I - De porcentagens do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI;

II - Da captação de recursos de outras esferas;

III – De doações, auxílios e contribuições;

IV – De subvenções;

V – De transferências de recursos de pessoas físicas e jurídicas;

VI - De aplicações financeiras;

VII – Outros recursos que virem a fazer parte do Fundo.

Art. 30. Os recursos referidos no artigo anterior serão utilizados no pagamento das despesas decorrentes da instalação do Distrito Industrial, a fim de aumentar os investimentos na potencialização do desenvolvimento industrial no Município, que virem a ser planejados e a se fazer constantes nas diretrizes do Conselho Municipal de Desenvolvimento Industrial.

Art. 31. O gerenciamento e a fiscalização dos recursos do Fundo Municipal para Desenvolvimento Industrial do Município serão de responsabilidade do Conselho Municipal de Desenvolvimento Industrial a ser criado, constantes nos artigos seguintes.

CAPÍTULO V



DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL

Art. 32. Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Industrial, como órgão consultivo e de assessoramento ao Poder Público Municipal, nas questões relativas à política de apoio, incentivo e desenvolvimento industrial no Município de Santana do Acaraú.

§1º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Industrial fica vinculado à estrutura do Gabinete do Prefeito Municipal.

Art. 33. Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Industrial:

- I - promover estudos e planejar medidas e estratégias visando à consecução dos objetivos da presente lei e ao desenvolvimento das atividades industriais no Município;
- II - sugerir diretrizes para a promoção e coordenação da política municipal de incentivo ao desenvolvimento industrial;
- III - apresentar ao Poder Público Municipal programas de atividades como sugestão à política de desenvolvimento industrial no Município e melhoria das condições de vida dos trabalhadores;
- IV - fiscalizar os atos de execução da política de desenvolvimento industrial do Município;
- V - opinar, previamente, sobre a concessão de incentivos fiscais a empresas industriais nos termos desta lei e legislação complementar que for editada;
- VI - manter intercâmbio com entidades oficiais, federais, estaduais e municipais, e com entidades privadas, nacionais ou estrangeiras, objetivando obter informações técnicas ou operacionais que visem ao aperfeiçoamento e desenvolvimento das atividades industriais;
- VII - sugerir ao Poder Público Municipal a realização de convênios, ajustes ou acordos com entidades oficiais, federais, estaduais e municipais, ou instituições públicas ou privadas de pesquisa e ensino, visando à integração de programas a serem por estes desenvolvidos no Município, na área de apoio e incentivo à indústria local;
- VIII - assessorar o Poder Público Municipal em assuntos relacionados com a implantação do Distrito Industrial de Santana do Acaraú, sua ocupação e coordenação de seu funcionamento, sugerindo providências e manifestar-se por escrito, sempre que solicitado.
- IX - gerenciar e fiscalizar os recursos do Fundo Municipal para Desenvolvimento Industrial do Município.



Art. 34 O Conselho Municipal de Desenvolvimento Industrial compor-se-á de 7 (sete) membros, com a seguinte representação:

I - 2 (dois) membros da associação de comerciantes e industriais de Santana do Acaraú ou entidade congênere;

II - 2 (dois) pessoas da sociedade civil;

III - 2 (dois) pessoas do Poder Executivo, entre os quais o Secretário de Gestão.

IV - 1 (um) da Comissão Técnica Especial.

§1º. O Secretário de Gestão será o Presidente do Conselho, os cargos de Vice-Presidente e Secretário serão escolhidos por eleição entre os demais membros.

§2º. O mandato dos membros do CMDI será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§3º. O exercício do mandato do membro do CMDI será gratuito e considerado como prestação de serviço relevante ao Município.

Art. 35. O CMDI elaborará seu Regimento Interno, o qual será posto em vigência por ato do Prefeito.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. É vedado o uso residencial e comercial em toda área do Distrito Industrial de Santana do Acaraú.

Art. 37. É permitida às indústrias a instalação de edificações objetivando a vigilância, segurança e zeladoria dos prédios.

Art. 38. A área do Distrito Industrial de Santana do Acaraú poderá ser ampliada, considerando o interesse para o desenvolvimento e a expansão industrial, econômica e social do Município.

Art. 39. Compete ao Poder Público Municipal, através da Comissão Técnica Especial, mediante ação conjunta, a fiscalização e a supervisão dos atos e projetos desenvolvidos pelas indústrias situadas no Distrito Industrial de Santana do Acaraú.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA
do Acaraú
Trabalhando junto com o povo!

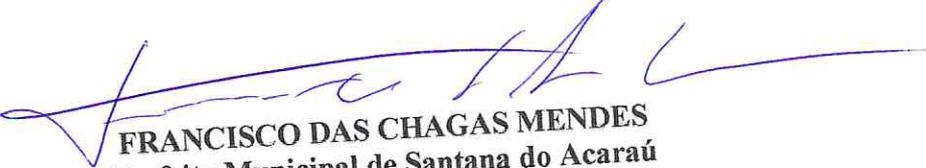


Art. 40. O Poder Público Municipal regulamentará esta Lei através de Decreto, no que couber, no prazo de até 180 dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 41. As despesas decorrentes da presente lei correrão às custas da dotação orçamentária própria.

Art. 42. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santana do Acaraú, Estado do Ceará, 03 de setembro de 2021.


FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES
Prefeito Municipal de Santana do Acaraú



EDITAL DE DIVULGAÇÃO

FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ-CE, no uso de suas atribuições legais, considerando a Emenda Constitucional N.º 108 de 26 de agosto de 2020 e a Lei Federal N.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Municipal N.º 1821/2021 DE 03 DE SETEMBRO DE 2021.

CRIA O DISTRITO INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ/CE, INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E O CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL, virem, ou dele tomarem conhecimento.

Para fins de legitimar, por completo, os atos políticos-administrativos sob a responsabilidade do Governo Municipal de Santana do Acaraú-CE, que foi, nesta data, sancionada a Lei Municipal de N.º 1821/2021.

DÊ-SE PUBLICIDADE DA FORMA DESTE EDITAL.

**REGISTRE-SE
PUBLIQUE-SE
CUMPRE-SE**

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ, AOS 03 DE SETEMBRO DE 2021


**FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES
PREFEITO MUNICIPAL**